

A. I. N° - 140844.0003/05-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA PINHO LTDA.
AUTUANTE - NEI SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 18.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0362-02/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos quando intimado. Acusação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se ao descumprimento da obrigação acessória pelo não fornecimento de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação. Sendo exigido o valor de R\$ 62.535,93, decorrente da aplicação da multa de 1% sobre R\$ 6.253.602,65 correspondente ao valor das saídas do período não apresentado.

O autuado em sua defesa, fl. 41, apresenta justificativa informando que não entregara os arquivos magnéticos nos respectivos prazos legais, em virtude do bloqueio do programa gerador destes arquivos pela empresa SoftHause, responsável pela manutenção, pelo fato de ter ele cancelado o contrato com esta empresa. Afirma a seguir que conseguira solucionar o problema e a questão com a SoftHause no dia 05/08/2005, e que, logo após a disponibilização do sistema, fizeram a geração dos arquivos e o envio conforme recibos anexos. Conclui requerendo que seja o auto de infração considerado nulo.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 67, reafirma que na conclusão da ação fiscal que resultou no auto de infração, ora em lide, restou comprovado que o autuado, depois de devidamente intimado, fl. 06, não apresentou os Arquivos Magnéticos referentes aos meses de novembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; janeiro a junho, agosto e setembro de 2004. Argumenta que a ocorrência da irregularidade resultou na lavratura do presente auto de infração com base no demonstrativo apensado, fl. 13, acorde previsão legal amparada pelos artigos nºs 686 e 708-B do RICMS/97-BA, e com a multa estabelecida na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Aduz, por fim, o autuante que a justificativa apresentada pelo autuado, - cancelamento do contrato com a SoftHause, responsável pela manutenção do programa gerador - não tem arrimo no RICMS/97-BA, bem como, não cabe a nulidade pretendida pelo autuado, tendo em vista que o auto de infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais. Conclui requerendo seja mantida a sua procedência.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir a multa de 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias do período de apuração tendo em vista o não fornecimento pelo autuado, intimado que fora à apresentar os Arquivos Magnéticos, previsto no Convênio ICMS 57/95, relativos aos meses de novembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; janeiro a junho, agosto e setembro de 2004.

Da análise das peças dos presentes autos constato que o mesmo está devidamente instruído na forma preconizada pelo RPAF, bem como, contém todos os elementos procedimentais indispensáveis previstos no RICMS/97-BA.

Constato, preliminarmente, que não existe no processo, consoante as previsões estatuídas no RPAF, elemento algum que possa albergar a nulidade do auto de infração, como requer o autuado em sua peça defensiva.

Adentrando ao mérito da questão verifico que a acusação fiscal, “falta de fornecimento dos Arquivos Magnéticos”, depois de intimação regular, fora, efetivamente, cometida pelo autuado.

Afigura-se nos presentes autos a comprovação deste cometimento, uma vez que intimado para apresentação em 08/06/2005, fl. 06, o autuado ao tomar conhecimento da lavratura do auto de infração em 08/07/2005, fl. 02, somente se manifestou em sua defesa em 08/08/2005, fl. 41.

No tocante ao teor de seu arrazoado, constato que o autuado invoca em sua defesa, dificuldades no seu relacionamento com a empresa de informática prestadora serviços, atribuindo a esta, o bloqueio do programa gerador dos arquivos que motivou o descumprimento da obrigação acessória. Fato este totalmente descabido para elidir a obrigação a que está submetido por força do RICMS/97-BA. Especificamente quanto a clara exigência contida no artigo nº 708-B do referido diploma legal que transcrevo a seguir, que não contempla atenuante algum para o seu cumprimento.

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Quanto à tipificação da multa, observo que fora corretamente aplicada pelo autuado, acorde mandamento insculpido na alínea “g”, inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito.

Art. 42 – inciso XIII-A [...]

g) 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações realizadas no período, pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.

Não restando, portanto, dúvida alguma no que tange ao infrator e ao cometimento da infração, ora em lide, bem assim, do enquadramento legal e da aplicação da multa correspondente.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, pois, não apresentou os Arquivos Magnéticos, consoante determinação prevista no RICMS/97-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0003/05-5, lavrado contra **DISTRIBUIDORA PINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor R\$ 62.535,93, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR